



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059464-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WALISON MATEUS LIMA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.650

Habeas Corpus nº 2059464-47.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 6ª Vara Criminal

Impetrante: Tatiana Elisa Marão Beraquet – (Defensora Pública)

Paciente: Walison Mateus Lima de Brito

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pleito de revogação da prisão preventiva.

Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – Despacho suficientemente fundamentado.

Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas – declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso em flagrante em 16/02/2025**, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, ausentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois conta com apenas 25 anos de idade, é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, o

crime que lhe é imputado não se reveste de emprego de violência ou grave ameaça, não há indícios de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas e sua “*conduta é a de menor importância na extensa rede do tráfico de drogas*”, portanto, não a liberdade do Paciente não representa risco à persecução penal. Defende-se que a segregação cautelar é medida desproporcional, eis que em caso de eventual condenação, será beneficiado com a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Salienta-se que a prisão em nosso ordenamento jurídico é exceção, sendo regra a liberdade.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja cassada a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, com a concessão da liberdade provisória e consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, permitindo, assim, que possa aguardar o julgamento em liberdade (fls. 01/06).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 66/67, e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 71/76.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 84/86).

É o relatório.

Narra o histórico do boletim de ocorrência (fls. 10/14 – autos de origem):

“A Polícia Civil do Estado de São Paulo, neste ato, representada pelo Delegado de Polícia firmatário, recebeu notícia de crime através de Policiais Militares informando que estavam em patrulhamento quando depararam com três pessoas na calçada, uma mulher (Lorena) e dois homens, (Walisson e Adrian) sendo estes dois fazendo uso de maconha. Ao lado um veículo. A equipe decidiu averiguar e, ao pesquisar a placa que o veículo ostentava, GYG 1F18, nenhuma informação

*retornou. Ao realizar uma revista minuciosa no veículo pela numeração da longarina, foi possível obter a **placa verdadeira do veículo**, EVH 1370, veículo furtado em 29.07.2021 em Valinhos e registrado sob o BO1369575. Indagados, Walisson assumiu ser o dono do carro alegando que comprou na feira do rolo como sendo “NP”. Adrian disse que só estava no local fumando maconha com Walisson. Lorena, esposa de Walisson não fazia uso de entorpecente. Ao adentrar na casa, onde Alisson e Lorena moram, foram encontradas **algumas porções de entorpecentes diversos e embalados individualmente e um galão de vinte litros de substância aparentemente lança perfume e mais alguns recipientes menores do mesmo produto**. Também havia um pouco de dinheiro e uma maquininha de cartão. Walisson assumiu a propriedade do veículo e também de todo entorpecente. Lorena disse que sabia que Walisson tinha esses produtos em casa, mas que ele era o único responsável. Adrian disse que só estava no local para fumar maconha e não mora naquela casa. Em seguida, equipe apresentou a ocorrência neste plantão. Este signatário, após inteirar-se dos fatos e entrevistar as partes, determinou a lavratura do APFD em desfavor de Walisson por receptação e tráfico de entorpecentes. Ele foi recolhido na cadeia anexa ao 2 DP de Campinas onde aguardará decisão da justiça. O veículo foi apreendido. Todo entorpecente, dinheiro e apetrechos foram apreendidos.”*

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, verifica-se que a segregação excepcional do Paciente se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

A r. decisão que **converteu a prisão em flagrante em preventiva** encontra-se suficientemente fundamentada, conforme consta:

“Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, especialmente depoimentos de testemunhas e laudo de constatação de fls. 22/26,

*verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti). De outro pórtico, também está presente o periculum libertatis. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. Outrossim, embora o custodiado não possua passagens pelo sistema de justiça, a quantidade e variedade de entorpecentes e petrechos apreendidos (Ilustrativamente: **71 porções de maconha - 489,5 gramas, 29 microtubos de cocaína - 49,2gramas, 83 porções de cocaína - 58,7 gramas, porções de crack - 11,89 gramas, aproximadamente 20 litros de lança-perfume, balança de precisão e outros**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17 e laudo de constatação de fls. 21/26), aliada à ausência de elementos concretos que apontem que o investigado exerce alguma atividade lícita remunerada (fls. 09) revela, em sede de cognição sumária, dedicação a atividades ilícitas, demonstrando fundado receio de que, em liberdade, volte a realizá-las novamente. Em tese, dificilmente o custodiado conseguiria arrecadar quantidade considerável de drogas sem possuir algum tipo de vínculo com organização criminosa dedicada ao tráfico ilícito de entorpecentes. A corroborar essa linha de raciocínio, observa-se, à luz dos rebatimentos fotográficos de fls. 35/37, que o custodiado possui tatuagens alusivas a organizações criminosas, dentre as quais se destaca uma carpa (fls. 25). Ademais, não bastasse a apreensão dos entorpecentes, o indiciado foi surpreendido na posse de veículo furtado, inclusive com placas adulteradas, evidenciando, assim, probabilidade de reiteração de delitiva e a gravidade concreta da conduta. Portanto, da análise das circunstâncias do caso concreto, percebe-se a imprescindibilidade da cautelar extrema para garantia da ordem pública. Por fim, cabe elencar que as cautelares previstas pelo artigo 319 e incisos do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 12.403/11, não se mostram adequadas ao crime de tráfico, que por sua singular gravidade recomenda tratamento severo, sob pena de gerar sentimento de impunidade e até estímulo à novas infrações penais. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, as circunstâncias fáticas do caso e a condição pessoal do averiguado, com base nos artigos 282, §6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante do autuado WALISON MATEUS LIMA DE BRITO, expedindo-se o competente mandado de prisão. (...)” (fls. 58/60 – autos de origem).*

Ao que consta foram apreendidos: 43 jarras/garrafas; 02
balanças; 01 Máquina de Tiquete/Bilhete/Cartão; 01 veículo marca/modelo

Fiat/Punto Attractive de cor prata. Placas GYG1F18 do Município de Valinhos SP; 71 invólucros plásticos contendo **maconha (531,29 gramas)**; **05 invólucros plásticos contendo maconha (22 gramas)**; **29 invólucros plásticos contendo cocaína (49,24 gramas)**; **83 invólucros plásticos contendo cocaína (77,16 gramas)**; **18 invólucros plásticos contendo maconha (186,02 gramas)**; **04 invólucros plásticos contendo crack (11,89 gramas)**; **02 frascos plásticos contendo lança-perfume (1.000 mililitros)**; **05 invólucros plásticos contendo LSD (11,77 gramas)**; **03 invólucros plásticos contendo Ecstasy (11,72 gramas)**; **01 galão plástico contendo lança-perfume (25.000 mililitros)**; e a quantia de **R\$3.287,75 em dinheiro** (fls. 17/18 e 21/dos autos originários).

Desse modo, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a gravidade concreta dos fatos, e, visando principalmente à garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”

Assim, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato. Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é

princípio cardinal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Outrossim, mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11, o Paciente não faz jus à liberdade provisória, com base no art. 44, da Lei nº 11.343/06, que veda expressamente a aludida benesse aos indiciados por tráfico de drogas.

Ressalto, por oportuno, que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado foi lançada no HC 97.256, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de forma incidental. Portanto, não vincula os Tribunais inferiores, além de o julgamento ter se dado por maioria apertada.

Acerca desse tema, já se manifestou este E. Tribunal:

“PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE NULDADES. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE – PRISÃO EM FLAGRANTE COMUNICADA NA FORMA E PRAZOS LEGAIS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. VEDAÇÃO LEGAL E CONCRETA PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Decretação da prisão motivada em elementos concretos.
2. A prisão em flagrante foi comunicada na forma e prazos legais, com conversão para preventiva pelo Juiz

Natural, verificando-se, de fato, efetivo respeito às disposições contidas na Constituição Federal e nos Pactos Internacionais que versam sobre a referida matéria. A ausência de realização de audiência de custódia em feitos anteriores à sua gradativa implantação pelo E. Tribunal não caracteriza nulidade, mormente quando verificada a observância dos preceitos legais e constitucionais inerentes à matéria ("prisão").

3. A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. **Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória – Art. 44 da Lei nº 11.343/06 – Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante – Ausência de Resolução do Senado Federal – Precedente desta C. Câmara.** Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Presença do "fumus comissi delicti" (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado). Paciente surpreendido em posse de grande quantidade de entorpecentes, de diversas naturezas (09 porções de "cocaína", 06 pedras de "crack" e 76 trouxinhas de "maconha"), tudo apontar para a prática do delito de maneira reiterada na região. Clara insuficiência, para a garantia da ordem pública, da aplicação de medidas cautelares diversas. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 12/07/2016) **(grifei)**

Tal vedação se coaduna ao previsto no art. 5º, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, o qual institui que a lei considerará como crimes inafiançáveis os crimes hediondos ou equiparados, além de garantir ao legislador ordinário a competência para estabelecer em quais casos caberá a liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória.

No mais, eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si só, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Assim sendo, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora